TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002544-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Vinicius Maricondi Lavoie

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

V. M. L., representado por sua mãe, ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em síntese, ser portador de Paralisia Cerebral Tetraparética Espástica, GMFCS III, secundária a anóxia neonatal, apresentando ainda como comorbidade Epilepsia, motivo pelo qual faz uso constante de medicações e necessita ser acompanhado por equipe multidisciplinar para que possa ter melhor qualidade de vida. Aduziu ter recebido prescrição médica para a realização de equoterapia; fisioterapia com integração sensorial e método Kabat, Pediasuit; fonoaudiologia com ênfase em educação especial; hidroterapia; órteses rígida podálica bilateral com reforço do arco plantar e terapia ocupacional com integração sensorial. A Unimed, em relação aos tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia, realiza reembolsos parciais em quantia ínfima. Os familiares do autor reuniram esforços financeiros na tentativa de custear todos os tratamentos prescritos, o que tem causado grande onerosidade em virtude dos custos necessários à cobertura dessas despesas. Discorreu sobre a negativa abusiva da ré em garantir o tratamento adequado, bem como sobre o dano material e moral por ele sofrido. Postulou a imposição da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de todos os procedimentos a ele prescritos, com inclusão de órtese, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou, de início, que o contrato firmado com o autor tem previsão expressa acerca da exclusão de cobertura para próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico, bem como tratamento em fonoaudiologia e terapia ocupacional. Afirmou que a exclusão de cobertura das órteses não ligadas a procedimento cirúrgico encontra amparo legal no artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998 e por isso não é abusiva, o mesmo ocorrendo em relação à fisioterapia, expressamente excluída pelo contrato. Os tratamentos de equoterapia e hidroterapia estão desvinculados da área médica/hospitalar e não constam do rol de procedimento da ANS, sendo descabida a cobertura. As prescrições médicas juntadas com a inicial são genéricas e apresentam contradições. Não há obrigação contratual ou legal da ré que fundamente as imposições pretendidas pelo autor. O acolhimento do pedido, dentro deste contexto, implicaria violação à boa-fé e ao equilíbrio contratual. Caso acolhida a pretensão, ao autor deve ser imposto o dever de coparticipação no tocante ao procedimento de hidroterapia. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos materiais e morais e requereu a improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

Diante da juntada de novos documentos, as partes se manifestaram.

O Ministério Público opinou pelo saneamento do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O autor é portador de paralisia cerebral. Não há dúvida quanto a isso, até porque a ré não nega o fato. A paralisia cerebral, também chamada de encefalopatia crônica não progressiva, consiste num grupo de distúrbios do movimento permanentes que surge durante o início da infância. Os sinais e sintomas variam entre pessoas. Os sintomas mais frequentes incluem má coordenação motora, rigidez muscular, fraqueza muscular e tremores. Podem também verificar-se dificuldades quanto aos sentidos, visão, audição,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

deglutição e fala (cf. https://pt.wikipedia.org/wiki/Paralisia_cerebral).

Os documentos que instruem a petição inicial deixam muito claro que a criança necessita de cuidados especiais, justamente em razão das particularidades que a paralisia cerebral implica, não se tratando, de forma alguma, de menção genérica ou vaga, como defendeu a ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, fossem outros os tratamentos recomendados para o caso em testilha, poderia a ré apresentar uma avaliação médica nesse sentido. Todavia, nada há nos autos. Logo, não há necessidade de dilação probatória, de natureza pericial, ou mesmo de expedição de ofício à ANS, pois os documentos trazidos aos autos pelos autores bastam para a solução imediata da causa.

O autor pretende que a ré custeie os seguintes tratamentos a ele prescritos: a) Equoterapia; b) Fisioterapia com integração sensorial e método Kabat, Pediasuit; c) Fonoaudiologia ênfase em educação especial - com especialização em aquisição e desenvolvimento da linguagem em crianças com necessidades especiais com abordagem sócio construtiva; d) Hidroterapia com profissional habilitado em Neuropediatria; e) Órteses rígida podálica bilateral com reforço do arco plantar; f) Terapia ocupacional com integração sensorial.

A necessidade da realização dos procedimentos de Equoterapia, Fisioterapia pelo método Kabat, Fonoaudiologia, Hidroterapia, Órteses e Terapia Ocupacional com integração sensorial está bem demonstrada pelos documentos de fls. 27, 30, 32, 37/38, 43/44, 49 e 53. As prescrições estão subscritas pela médica responsável por atender o paciente e são documentos idôneos para comprovar a imprescindibilidade inerente a cada tratamento, o que fica agora reforçado pelo teor dos relatórios de fls. 571/578, aptos a demonstrar o benefício advindo ao autor.

A despeito de as prescrições referentes às órteses e à hidroterapia estarem datadas do ano de 2016, não se discute a necessidade para o tratamento do autor. Logo, em sede de cognição exauriente, e adotando o mesmo critério para as demais prescrições (de necessidade) é indiscutível que a ré deve custear também o respectivo tratamento e insumo indicados de forma expressa.

Sobreleva destacar que, por versar a lide sobre a cobertura de plano de

saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A previsão contratual de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*.

Por estes fundamentos, em razão da obrigatoriedade de custeio que recai sobre a ré, não há que se falar em coparticipação do beneficiário do plano, eis que este já arca com o pagamento da contraprestação avençada. Se o fim perseguido pelo contrato inclui o fornecimento do tratamento necessário à patologia coberta pelo plano, descabe nova oneração em razão da falta de inclusão de determinado método no rol do ANS, o qual não pode se sobrepor à indicação de especialista da área médica responsável pelo atendimento.

E em casos análogos ao presente, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido de modo reiterado:

Plano de saúde. Autora acometida de "plagiocefalia posicional". Diversas Unimed's que se apresentam aos consumidores como entidades interligadas. Indisponibilidade do tratamento médico na área de cobertura da Unimed Ibitinga. Incidência da Súmula nº 99 do TJSP. Reconhecimento da legitimidade passiva das corrés. Extinção da ação afastada. Mérito. Dever de custeio do tratamento, incluída a órtese. Precedentes do STJ e do TJSP. Ação procedente. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1013154-06.2016.8.26.0100; Rel. Des. Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 14/11/2017).

PLANO DE SAÚDE - Cobertura - Menor - paciente portador de

Leucomalácia Periventricular — Fisioterapia especializada pelo Método Therasuit para tratamento de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor por paralisia cerebral - Prescrição médica - Não havendo exclusão da doença pelo Plano, não podem ser excluídas as terapias necessárias à melhoria do paciente — Obrigatoriedade do fornecimento de órteses e equipamentos necessários e inerentes ao tratamento, de alto custo para a família da criança — Honorários advocatícios adequadamente fixados e agora majorados - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1033171-21.2016.8.26.0114; Rel. Des. Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas; j. 04/12/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada. Pleito de autorização e cobertura de sessões de hidroterapia. Sentença de procedência. Irresignação da operadora. Desacolhimento. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso improvido. - PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele aferir a necessidade ou não da respectiva produção segundo as regras de livre convencimento (artigo 130, do CPC) - Elementos de convicção encartados aos autos mostraram-se suficientes para o julgamento- Preliminar rejeitada. (TJSP; Apelação 4007079-95.2013.8.26.0554; Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André; j. 11/11/2015).

Quanto à periodicidade dos tratamentos, caberá aos profissionais de cada área, à falta de prescrição médica exata, quantificar o que se mostrar apropriado para o caso do autor. E não há, por óbvio, termo final das terapias, reputando-se razoável, entretanto, reavaliação médica anual.

O tratamento deve ser garantido, inicialmente, na rede credenciada da ré, a fim de se respeitar o contrato e, em especial, a contraprestação paga pelo autor. Caso não haja profissionais aptos a desenvolver o tratamento com o autor, caberá à ré reembolsar, integralmente, os valores pagos para custeio destes mesmos tratamentos, a fim de se garantir a efetivação do objeto contratual.

A ré indicou profissionais habilitadas para a condução da Terapia Ocupacional, Fisioterapia pelo método Kabat e Fonoaudiologia. Logo, em relação à

Hidroterapia, Equoterapia e às órteses, à falta de indicação expressa, fica determinado o reembolso integral das quantias gastas pelo autor, com a observação pertinente à Fisioterapia pelo método Kabat.

Nesta medida, no que toca aos danos materiais (descritos às fls. 08/09), apenas cabe o reembolso dos procedimentos negados indevidamente pela ré e por isso realizados fora da rede credenciada. A Fisioterapia pelo método Kabat foi objeto de negativa pelo plano por falta de cobertura (fls. 59/62), sendo devido o reembolso. O mesmo se aplica à Hidroterapia (a qual sequer teve profissional indicado) e às órteses. No tocante à terapia ocupacional e à fonoaudiologia, percebe-se que a ré já havia indicado profissionais em sua rede credenciada que poderiam realizar estes tratamentos, de modo que os valores desembolsados pelo autor em clínica particular não podem ser objeto de indenização.

Veja-se que a ré juntou documentos comprobatórios da qualificação de profissionais que podem atender o paciente no desenvolvimento parcial de seu tratamento, circunstâncias não impugnadas de forma específica pelo demandante, apesar de conferida oportunidade para tanto (fls. 596/599).

Do valor total postulado pelo autor, com o abatimento dos procedimentos que poderiam ter sido realizados na rede credenciada, à exclusão da Fisioterapia pelo método Kabat, cujo fornecimento foi negado pela operadora do plano de saúde, e descontando-se os reembolsos parciais noticiados, chega-se à quantia de R\$13.255,20 (soma dos itens "i", "iii" e "iv" do tópico danos materiais – fls. 08/09).

Os recibos que acompanharam a inicial foram subscritos em nome dos genitores do autor, o que não impede a imposição de pagamento à ré, conforme por ela defendida apenas porque estes documentos não foram emitidos expressamente em nome da criança. Descabe pronunciar a ilegitimidade de parte no tocante a este pedido porque é evidente que estes valores foram desembolsados em benefício do autor, filho daquele que figura como responsável pelos pagamentos.

Por fim, quanto aos danos morais, embora se entenda que, em muitos casos, há possibilidade de caracterização de danos dessa natureza, em caso de negativa de cobertura por parte do plano de saúde, dada a fragilidade ínsita e natural do beneficiário,

em razão de seu estado de saúde, tem-se que, no caso em apreço, foi deferida e cumprida a tutela provisória de urgência para os tratamentos indicados.

Ademais, logo após a recusa de custeio integral dos tratamentos pela ré, o autor optou por ajuizar a presente demanda, inexistindo espera longa que fosse capaz de repercutir em seu patrimônio imaterial.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: (i) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento ao autor dos procedimentos a ele prescritos, quais sejam, Equoterapia; Fisioterapia com integração sensorial e método Kabat; Fonoaudiologia com ênfase em educação especial - com especialização em aquisição e desenvolvimento da linguagem em crianças com necessidades especiais; Hidroterapia com profissional habilitado em Neuropediatria; Órteses rígida podálica bilateral com reforço do arco plantar e Terapia ocupacional com integração sensorial, na periodicidade indicada pelos especialistas que atenderem a criança; (ii) para condenar a ré a reembolsar a parte autora em R\$ 13.255,20 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do reembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; (iii) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A tutela provisória fica mantida, observando-se o quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2072071-39.2018.8.26.0000 e 2082603-72.2018.8.26.0000, a qual fica modificada para estender a obrigação de custeio de todos os procedimentos impostos por esta sentença, com a ressalva de que inicialmente devem ser cumpridos na rede credenciada da ré e, caso não haja profissionais aptos a desenvolver os procedimentos prescritos ao autor, caberá à ré reembolsar, integralmente, os valores pagos para custeio destes mesmos tratamentos.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 20% para o autor e 80% para a ré, nos termos do artigo 86,

caput, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual deferida à parte demandante.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do autor, arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00, e condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, observada a parcela do pedido rejeitado, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, não se olvidando a gratuidade deferida ao autor, de acordo com o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA